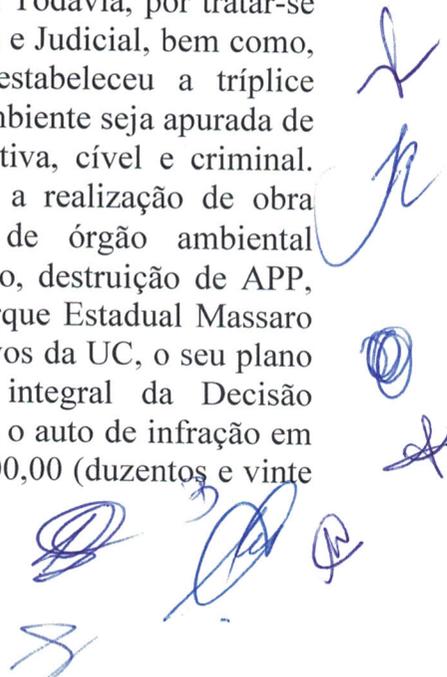


CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 32/19 de setembro de 2019. Compareceram os membros: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Sra. Izadora Albuquerque Silva Xavier - Procuradora do Estado de Mato Grosso – PGE, Sra. Monicke Sant'Anna P. de Arruda – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT, Sr. Lucas Eduardo Araújo Silva - Fundação Ecológica Cristalino – FEC, Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Representante da FETIEMT e Sr. Paulo Marcel Grisostes S. Barboa. Sob a Presidência do Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, com o quórum formado deu-se início a reunião às 14:00 horas para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 265822/2012 – Joaquim Francisco Ferreira - Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA.** O relator fez a leitura do relatório. O relator fez a leitura do voto. Por todo o exposto, recebo o recurso e nego-lhe provimento para manter a multa arbitrada pela SEMA na Decisão Administrativa n. 1250/SPA/SEMA/2017, que homologou a multa imposta ao recorrente, no valor de R\$ 32.430,00 (trinta e dois mil e quatrocentos e trinta reais). Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, mantendo a multa no valor de R\$ 32.430,00 (trinta e dois mil e quatrocentos e trinta reais) arbitrada na Decisão Administrativa da SEMA/MT 1250/SPA/SEMA/2017. A representante da OPAN e do IESCBAP compareceu às 14:10 horas. **Processo n. 818149/2009 – Ageu Borges Fiuza - Relatora – Ana Maria Catunda S. Amorim – PGE - Advogado – Yuri Robson Nadaf Borges – OAB/MT 15.046.** A relatora fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente, Dr. Yuri Robson Nadaf Borges, OAB/MT 15.046, compareceu a reunião e com o uso da palavra esclareceu que o auto de infração foi lavrado em 2009 e a decisão administrativa em 2017, requerendo a prescrição da pretensão punitiva. O recorrente regularizou junto à SEMA o CAR. O auto de infração foi lavrado após regularização junto à SEMA. No mérito requer anulação do auto de infração. A relatora fez a leitura do voto. Desse modo, como o recorrente apenas comprovou o parcelamento da multa arbitrada pelo IBAMA em 60 (sessenta) vezes, juntando apenas 7 (sete) comprovantes de pagamento, com datas alternadas, não se pode dizer que houve o efetivo pagamento da multa lavrada pelo órgão federal, de maneira que deve ser mantida a autuação realizada pela SEMA. Portanto, considerando que o recorrente não logrou êxito em trazer argumentos aptos a macular a regularidade da autuação ora apreciada e muito menos apontar equívoco a ser corrigido na Decisão Administrativa n. 465/SUNOR/SEMA/2017, não há que se falar em provimento da sua pretensão recursal. Com essas considerações, voto pelo improvimento do presente recurso, a fim de que seja mantida incólume a decisão recorrida e, conseqüentemente, a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de reserva legal desmatada sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 89,4993 hectares, resultando no valor de R\$ 447.496,50 (quatrocentos e

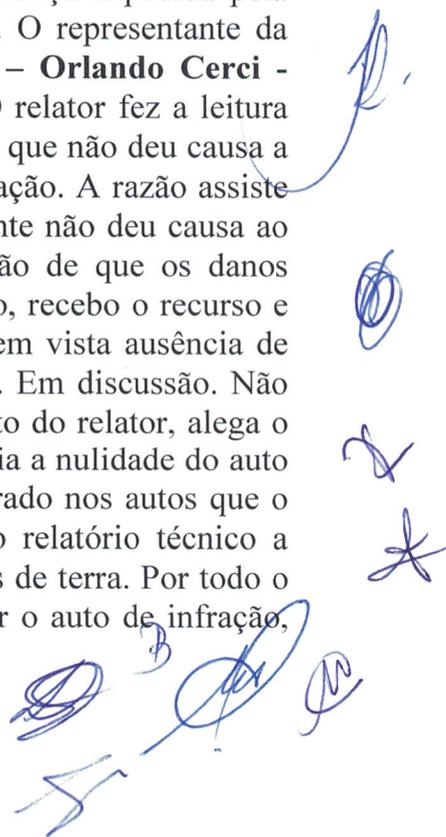
quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal 3.179/99. Em discussão. O representante da AMM alegou que o recorrente já efetuou o pagamento da multa no IBAMA. Quem deve cobrar as mensalidades vencidas é o IBAMA. O representante da AMM requereu vista dos autos. **Processo n. 586999/2018 – Cerâmica Centro Norte Ltda**

Relatora – Vanessa de Araújo Lobo – OPAN - Advogada – Djenane Nodari – OAB/MT 13.824/0. A relatora fez a leitura do relatório. A patrono do recorrente, Dra. Djenane Nodari esclareceu que devido a primariedade deveria ser aplicada advertência. Sobre o mérito trata-se de material lenhoso das madeiras, sobra de materiais. A indústria de cerâmica aproveitada esses resíduos na queima, um processo natural. Requer também subsidiariamente a redução da multa. A relatora fez a leitura do voto. Dessa forma, não prospera a alegação de desconsideração de circunstância atenuante trazida pelo recorrente, uma vez que a decisão administrativa fez a devida análise na fundamentação da decisão. Assim, não acolho as razões recursais trazidas pelo recorrente e voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 314/SGPA/SEMA/2019, com aplicação da multa no valor de R\$ 90.750,00 (noventa mil e setecentos e cinquenta reais). Acerca do pedido de manifestação deste Conselho sobre as medidas do art. 134 do Decreto Federal n. 6.514/08, há previsão no inciso II do referido artigo da possibilidade de doação das madeiras apreendidas a órgãos ou entidades públicas. Desse modo, encaminhe-se os autos ao setor competente para conseguinte doação. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto da relatora, com aplicação da multa no valor de R\$ 90.750,00 (noventa mil e setecentos e cinquenta reais). Acerca do pedido de manifestação deste Conselho sobre as medidas do art. 134 do Decreto Federal n. 6.514/08, há previsão no inciso II do referido artigo da possibilidade de doação das madeiras apreendidas a órgãos ou entidades públicas. Desse modo, encaminhe-se os autos ao setor competente para conseguinte doação. **Processo n. 165141/2018 – Cooperativa Habitacional e Condominial Autônoma do Estado de Mato Grosso - Relatora – Monicke Sant'Anna P. de Arruda – FIEMT - Procurador – Jaime Osmar Rodrigues – Presidente da COHAUT.** A relatora fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu e não justificou a ausência. A relatora fez a leitura do voto. Todavia, por tratar-se de ações autônomas e distintas, nas esferas Administrativa e Judicial, bem como, o disposto no parágrafo 3º do art. 225 da CF/88 estabeleceu a tríplice responsabilização, fazendo com que cada lesão ao meio ambiente seja apurada de forma independente e simultânea nas esferas administrativa, cível e criminal. Neste passo, o AI 17805606 de 02/04/2018 reconhece a realização de obra considerada poluidora sem licença ou autorização de órgão ambiental competente, destruição de APP em UC's sem autorização, destruição de APP, dano a Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Massaro Okamura e realizar atividade em desacordo com os objetivos da UC, o seu plano de manejo e regulamentos. Voto pelo provimento integral da Decisão Administrativa n. 1228/SPA/SEMA/2018, que homologou o auto de infração em questão, e a manutenção da respectiva multa de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte



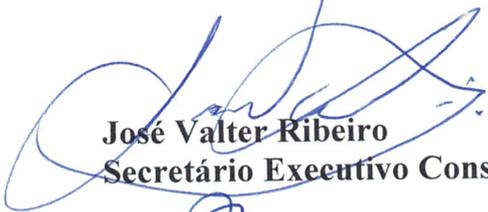
e cinco mil reais). Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto da relatora, Todavia, por tratar-se de ações autônomas e distintas, nas esferas Administrativa e Judicial, bem como, o disposto no parágrafo 3º do art. 225 da CF/88 estabeleceu a triplíce responsabilização, fazendo com que cada lesão ao meio ambiente seja apurada de forma independente e simultânea nas esferas administrativa, cível e criminal. Neste passo, o AI 17805606 de 02/04/2018 reconhece a realização de obra considerada poluidora sem licença ou autorização de órgão ambiental competente, destruição de APP em UC's sem autorização, destruição de APP, dano a Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Massaro Okamura e realizar atividade em desacordo com os objetivos da UC, o seu plano de manejo e regulamentos. Voto pelo provimento integral da Decisão Administrativa n. 1228/SPA/SEMA/2018, que homologou o auto de infração em questão, e a manutenção da respectiva multa de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). **Processo n. 444713/2018 – Barra da Tijuca Madeiras Lta - Relator – Lucas Eduardo A. Silva – FEC - Advogado – Rafael Jerônimo Santos – OAB/MT 13.389.** O relator fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu, e também não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto. Diante do exposto, resta claro que a atuada tentou se regularizar anterior à fiscalização, através do ajuste de saldo do SISFLORA, porém o processo fora indeferido apenas por partes ilegíveis, o que poderia ter sido ocorrido em outro processo, como ocorreu posteriormente. Isso explicaria a divergência de volume no pátio (menor) que no SISFLORA (total = 239,1873 m³) porém não explica o volume de madeira constante no pátio sem a autorização do órgão competente (total = 400,3487 m³). Com isso, voto pela homologação parcial do Auto de Infração n. 11324D reconhecendo apenas as infrações decorrentes de madeira em depósito sem a autorização do órgão competente, por ter em depósito 58,8824 m³ de madeira serrada, sem prévia autorização do órgão ambiental competente; por ter em depósito 191,2274 m³ de madeira serrada curta, sem prévia autorização do órgão ambiental; por ter em depósito 150,2389 m³ de madeira beneficiada, sem prévia autorização do órgão ambiental e por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora em desacordo com as normas ambientais vigentes. Perfazendo o valor da multa em R\$ 220.104,61 (duzentos e vinte mil, cento e quatro reais e sessenta e um centavos), com fulcro no art. 70 e parágrafo único do art. 46 da Lei Federal n. 9.605/98 c/c §1º e 2º do art. 47 do Decreto Federal 6.514/2008; art. 60 da Lei Federal n. 9.605/1998 c/c art. 66 do Decreto Federal 6.514/08. Em discussão. Em votação. Decidiram, por unanimidade, Diante do exposto, resta claro que a atuada tentou se regularizar anterior à fiscalização, através do ajuste de saldo do SISFLORA, porém o processo fora indeferido apenas por partes ilegíveis, o que poderia ter sido ocorrido em outro processo, como ocorreu posteriormente. Isso explicaria a divergência de volume no pátio (menor) que no SISFLORA (total = 239,1873 m³) porém não explica o volume de madeira constante no pátio sem a autorização do órgão competente (total = 400,3487 m³). Com isso, voto pela homologação parcial do Auto de Infração n. 11324D reconhecendo apenas as infrações decorrentes de madeira em depósito sem a autorização do órgão competente, por

ter em depósito 58,8824 m³ de madeira serrada, sem prévia autorização do órgão ambiental competente; por ter em depósito 191,2274 m³ de madeira serrada curta, sem prévia autorização do órgão ambiental; por ter em depósito 150,2389 m³ de madeira beneficiada, sem prévia autorização do órgão ambiental e por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora em desacordo com as normas ambientais vigentes. Perfazendo o valor da multa em R\$ 220.104,61 (duzentos e vinte mil, cento e quatro reais e sessenta e um centavos), com fulcro no art. 70 e parágrafo único do art. 46 da Lei Federal n. 9.605/98 c/c §1º e 2º do art. 47 do Decreto Federal 6.514/2008; art. 60 da Lei Federal n. 9.605/1998 c/c art. 66 do Decreto Federal 6.514/08. **Processo n. 311093/2017 – Loteamento Novo Tempo - Relatora - Monicke Sant'Anna P. de Arruda – FIEMT - Advogado – Marlon de Latorraca Barbosa – OAB/MT 4.978.** A relatora fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente, Dr. Marlon Latorraca Barbosa, OAB/MT 4.978, esclareceu que o empreendedor possuía uma licença ambiental expedida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, sendo que a Prefeitura tinha uma Cooperação Técnica nº 08/16, firmado com a SEMA. A Prefeitura emitiu Alvará autorizando a construção. No transcorrer do processo a SEMA firmou com a Prefeitura de Cuiabá um novo Termo de Cooperação Técnica. Requer a anulação do auto de infração e arquivamento do processo. A relatora fez a leitura do voto. Conforme fl.9 descreve o despacho da SEMA/MT no Processo n. 463634/2016, sobre o mesmo interessado menciona que: a LP n. 195/2014 e a LI N. 138/2014, expedido num momento em que o município de Cuiabá não detinha competência para tal emissão. Doutro modo, frisa-se que posteriormente as licenças ambientais LP n. 135/2014 e a LI 138/2014, com validade em 21/05/2016 e 21/05/2017, sendo que a época não era regida pelos Termos de Cooperação Técnica n. 016/20222, 008/2016 e 152/2018. Ante o exposto, somos pelo provimento parcial do recurso da autuada em face de Decisão Administrativa n. 976/SPA/SEMA/2017, que aplicou a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 60, 66 e 70 do Decreto Federal 6.514/08. Em discussão. O representante da AMM questionou sobre a licença expedida pela Prefeitura, sendo que a mesma emitiu deveria ser acatada. O representante da AMM requereu vista dos autos. **Processo n. 86573/2011 – Orlando Cerci - Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA.** O relator fez a leitura do relatório. O relator fez a leitura do voto. Alega o autuado que não deu causa a infração, razão pela qual pleiteia a nulidade do auto de infração. A razão assiste ao autuado, visto que demonstrado nos autos que o recorrente não deu causa ao incêndio. Consta também do relatório técnico a informação de que os danos foram causados pelos invasores de terra. Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista ausência de nexos causalidade do autuado, em complementação ao voto. Em discussão. Não houve discussão. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, alega o autuado que não deu causa a infração, razão pela qual pleiteia a nulidade do auto de infração. A razão assiste ao autuado, visto que demonstrado nos autos que o recorrente não deu causa ao incêndio. Consta também do relatório técnico a informação de que os danos foram causados pelos invasores de terra. Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração,



tendo em vista ausência de nexa causalidade do autuado, em complementação ao voto. **Processo n. 584522/2010 – Carlos Ernesto Augustin - Relator – César Esteves Soares – IBAMA - Advogado – Andrégis Pithan Pagnussatt – OAB/MT 8.992-B** - A representante da FIEMT requereu vista dos autos. **Processo n. 283942/2014 – Recivag Processamento de Insumos Ltda - Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogada – Andréia Gonçalves – OAB/MT 13.569.** O relator fez a leitura do relatório. A patrono do recorrente não compareceu, também não justificou ausência. O relator fez a leitura do voto. Voto pela homologação da Decisão Administrativa n. 1700/SUNOR/SEMA/2016, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lançar resíduos líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, com fulcro no art. 62, inciso V, do Decreto Federal 6.514/08. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir, reformar, ampliar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais pertinentes, com fulcro artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08, totalizando a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, Voto pela homologação da Decisão Administrativa n. 1700/SUNOR/SEMA/2016, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lançar resíduos líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, com fulcro no art. 62, inciso V, do Decreto Federal 6.514/08. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por construir, reformar, ampliar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais pertinentes, com fulcro artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08, totalizando a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo n. 860175/2011 – Sociedade Médica São Lucas - Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogados – Silvio Luiz de Oliveira – OAB/MT .546-A e Elcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757.** O relator fez a leitura do relatório. Os patronos do recorrente não compareceram na reunião e não justificaram ausências. O relator fez a leitura do voto. O recorrente requer o cancelamento do Auto de Infração ante a existência de prévia de pedido de renovação da Licença Operacional. Vale ressaltar que o simples protocolo de requerimento de renovação de licença operacional não dá o direito de operar sem que o processo seja concluído e por isso tal alegação não deve prosperar. Considerando que não fora apresentada nenhuma prova capaz de desconstituir o auto de infração. Voto pela manutenção da multa aplicada na Decisão Administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator. O recorrente requer o cancelamento do Auto de Infração ante a existência de prévia de pedido de renovação da Licença Operacional. Vale ressaltar que o simples protocolo de requerimento de renovação de licença operacional não dá o direito de operar sem que o processo seja concluído e por isso tal alegação não

deve prosperar. Considerando que não fora apresentada nenhuma prova capaz de desconstituir o auto de infração. Voto pela manutenção da multa aplicada na Decisão Administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Valter Ribeiro, Secretário Executivo do CONSEMA, e pelos membros presentes na reunião.



José Valter Ribeiro
Secretário Executivo Consema



Paulo Marcel G. S. Barbosa
AMM



Vanessa de Araújo Lobo
OPAN



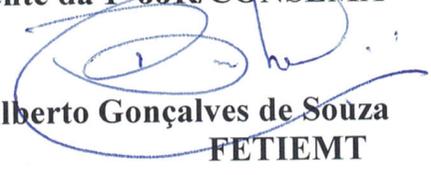
Lucas Eduardo Araújo Silva
FEC



Fernando Ribeiro Teixeira
IESCBAP



Ramilson L. Camargo Santiago
Presidente da 1ª JJR/CONSEMA



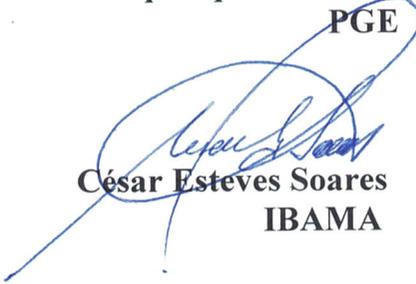
Edilberto Gonçalves de Souza
FETIEMT



Monicke Sant'Anna P. de Arruda
FIEMT



Izadora Albuquerque S. Xavier
PGE



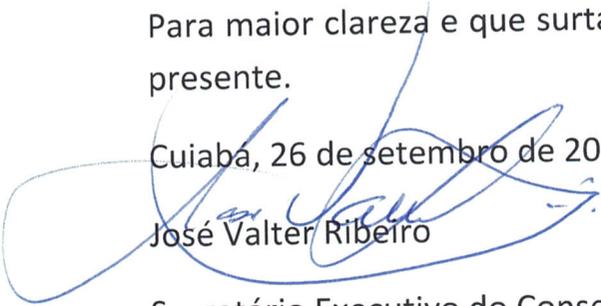
César Esteves Soares
IBAMA

ERRATA

Considerando que por um lapso da Secretaria do CONSEMA/MT, na relação dos conselheiros presentes na reunião da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, realizada em 25/09/2019, não consta o nome do Sr. Cesar Esteves Soares, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA, na ata. O mesmo esteve presente na reunião, assinou o livro de presença, rubricou e assinou a ata da referida reunião.

Para maior clareza e que surta os efeitos que fizerem necessários, firmo a presente.

Cuiabá, 26 de setembro de 2019.


José Valter Ribeiro

Secretário Executivo do Consema